

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.857 - SP (2016/0064378-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A  
ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI E OUTRO(S)  
WAGNER DE AQUINO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA CRUZ BATISTA  
ADVOGADO : CYRILLO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA - DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS PRESUMIDOS - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÉBITOS QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$30.000,00 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (fl. 141 e-STJ).*

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o agravante alegou violação do art. 186 do Código Civil e da Súmula nº 385/STJ.

Sustentou, em síntese, que *"o Tribunal violou o frontalmente art. 186, do CC, pois para se obter a reparação civil é necessária a comprovação do abalo moral sofrido pela parte, o que efetivamente não houve no caso, como se pode constatar através da mera leitura das premissas fáticas assentadas na ementa da decisão recorrida"* (fl. 151 e-STJ).

Afirmou, ainda, que *"O próprio Tribunal a quo reconheceu em sua decisão que o recorrido possuía restrições em seu nome, registradas anteriormente à negatificação que se reputou indevida nos autos deste processo. Logo, considerando o teor da Súmula 385 do STJ não há abalo moral passível de indenização neste caso(...)"* (fl. 151 e-STJ).

Sem as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação da Súmula nº 385/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de tribunal.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte, "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*" (Súmula 385/STJ)" (AgRg no REsp 1.392.377/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2013).

No entanto, na espécie, o acórdão recorrido, com base nos elementos de provas dos autos, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pela indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, ao tempo em que concluiu não se tratar de devedor habitual, visto que

*"(...) No caso dos autos, o apelante comprovou documentalmente que os demais débitos lançados em seu nome estão sendo discutidos judicialmente, sendo mais uma razão para a não aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não se podem considerar, por ora, apontamentos legítimos preexistentes"* (fl. 145 e-STJ - grifou-se).

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à ausência de comprovação do abalo moral, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator